



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *Guaporé Carne S.A.*
ENDEREÇO : *Rodovia RO 010 S/N, KM 05, Lote Rural 90, Gleba 04 –
Setor São Miguel – CEP:78970-000 – São Miguel do
Guaporé/RO*
PAT N° : *20122904200034*
DATA DA AUTUAÇÃO : *19/01/2012*
CAD/CNPJ : *08.872.390/0005-25 CAD-ICMS: 175042-9*

DECISÃO N° 2022.09.25.02.0004/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo. 2. Operação interestadual. 3. Preço inferior à Pauta Fiscal da Pecuária 001/2012. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que promoveu circulação de mercadorias (venda), através das notas fiscais 17397 e 17398, contendo erro na determinação da base de cálculo, decorrente de inobservância da Pauta Fiscal de preços da Pecuária nº 001/2012, reduzindo o montante do imposto devido ao Estado. Infração capitulada nos artigos 26 e 650, parágrafo único, todos do RICMS-RO (Decreto 8321/1998), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “j”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20122904200034 - Guaporé Carne S.A.	
ICMS	R\$ 19.987,07
MULTA 150% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$ 29.980,61
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 49.967,68



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR RQ001552107BR em 16/02/2012 (fl. 08), apresentou defesa tempestivamente em 16/03/2012, fls. 10 a 21.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte: alega que a empresa recolheu o imposto devido e, que, houve falha do setor de venda utilizando pauta a anterior, que estava vigente há anos, afirmando que espontaneamente efetuou o recolhido complementar e, que, o fato (preço inferior à pauta) não teve a intenção de lesar o Fisco. Invoca o princípio da legalidade para justificar seus procedimentos, o princípio da boa-fé como causa de exclusão da ilicitude, mas, o teor da defesa de cunho didático em nenhum momento argumentou ou apresentou provas a fim de contrapor o acusatório. Requer ao final, pela boa-fé arguida, a improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por vender mercadoria com preço inferior à Pauta de Preços mínimos da Pecuária nº 001/2012. Tal fato constatado em Posto Fiscal de saída do Estrado, no trânsito de mercadorias constantes das notas fiscais 17397 e 17398 em 19/01/2012. Nestas circunstâncias, foi indicado a infração aos artigos 26 e 650 do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

RICMS-RO (Dec. 8321/98)

Art. 26. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º).

§ 1º A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

§ 3º A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em Processo Administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo. (NR dada pelo Dec. 18344, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)

Art. 650. A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Lei 688/96, art. 8, inciso I).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal.

A imposição que pesa contra o contribuinte é pela inobservância da pauta fiscal das operações de saídas pelas NFes 17397 e 17398, sendo constatado na saída do Estado, que os preços não eram condizentes com a Pauta de Preços mínimos vigente na época.

No caso presente, o sujeito passivo, argumenta que houve equívoco e informado preço inferior à pauta, o que confirma a imputação fiscal. O equívoco, todavia, não foi sanado a tempo. A autuação foi notificada em 19/02/2012 e, somente em 15/03/2012, houve pagamento que a autuada informa (fls. 22 e 23) que seria complemento de recolhimento das operações autuadas.

No caso concreto, deve-se considerar que apenas o produto “traseiro serrote de boi” de ambos os documentos fiscais estão com preço inferior à referida PAUTA. O Fisco, porém, entendeu que toda a operação estaria irregular, ainda que tenha surtido os efeitos e seguido para o destino com os documentos fiscais autuados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O contribuinte trouxe em sua defesa comprovante de pagamento de complemento do ICMS das operações, no entanto, o código de receita (1112) e o DARE avulso (fl. 22) e/ou comprovante de pagamento (fl. 23), não tem relação com as operações autuadas.

O incentivo tributário conforme manifestação do GITEC – Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos de fls. 63 e 64, informa que a vigência do referido benefício fiscal teve vigência até 01/03/2012.

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea —g, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

*Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto **ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.** (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)*

Na presente autuação, em análise da documentação trazida aos autos, constata-se que apenas o produto “traseiro serrote de boi” com preço abaixo da pauta fiscal. O próprio contribuinte em sua defesa afirma o equívoco.

A penalidade aplicada do art. 77, IV, “j” da Lei 688/96, na época dos fatos era a correta para o caso descrito na inicial. Contudo houve recapitulação e readequação da penalidade pelas leis 3583 e 3756/2015. Assim, o art. 77, IV, “j” foi recapitulado para o art. 77, IV, “a-4”, da lei 688/96, alterando a penalidade para 90% do valor do tributo devido.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(---)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, **na determinação da base de cálculo** ou na apuração do imposto; e

A defendente não trouxe aos autos, provas capazes de alterar ou modificar a ação fiscal, argumentou, mas não provou. A alegação de que a multa é desproporcional e confiscatória, vedada pela CF (art. 150, IV da CF), esclarece-se que, tal penalidade sofreu readequação alterando de 150% para o percentual de 90%, do valor do imposto.

Considerando o produto constante nas duas notas fiscais autuadas que, efetivamente, está consignado preço inferior à Pauta Fiscal, conforme fls. 42 do PAT, compreendo, *smj*, que somente esse produto deve ser exigido ICMS integral, conforme os cálculos a seguir:

Data	Número	Produto	Total	Valor	Valor	Valor	ICMS	ICMS	ICMS
Nfe	Nfe	Descrito Nfe	KG	Preço	Pauta	Total	Devido	Destacado	a Recolher
19/01/2022	17397	Traseiro Serrote BOI	13599,3	6,00	7,20	97914,96	11749,80	5712,36	6037,44
19/01/2022	17398	Traseiro Serrote BOI	14092,5	6,00	7,20	101466	12175,92	5919,53	6256,39
TOTAIS							23925,72	11631,89	12293,83

Assim o crédito tributário, na época da autuação, deve ter a seguinte composição:

AI 20122904200034 - Guaporé Carne S.A.	
ICMS	R\$ 12.293,83
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$ 11.064,44
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 23.358,27

Considerando a redução do crédito tributário em razão do percentual da penalidade readequada na forma da lei 3583/2015, decido pela parcial procedência da ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Assim, do valor total do crédito tributário de R\$ 49.967,68 apenas o valor de R\$ 23.358,27 é devido, relativo ao ICMS da operação de R\$ 12.293,83 e penalidade de R\$ 11.064,44, totalizando R\$ 23.358,27.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 23.358,27 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e, indevido o valor de R\$ 26.609,41 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Desta decisão, pela parte considerada improcedente de R\$ 26.609,41, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI

JULGADOR